



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



053 /

PROJETO DE LEI Nº/20.

“Introduz alterações na Lei nº 5.976, de 18 de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Araguari/MG, nas condições que especifica’, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei nº 5.976, de 18 de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Araguari/MG, nas condições que especifica e dá outras providências’, conforme artigos a seguir enunciados.

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos VIII e IX ao art. 2º, da Lei nº 5.976, de 18 de dezembro de 2017, com estas redações:

“Art. 2º ...

...

VIII – coberto de sujeira, poeira e/ou pichado a demonstrar sua inutilização;

IX – com acúmulo de lixo, presença de água, tanto em seu interior como exterior.”

Art. 3º Fica acrescentado o § 3º ao art. 2º, da Lei nº 5.976, de 18 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...


...

§ 3º Além das hipóteses expressamente previstas no rol de incisos deste artigo, será também considerado abandonado o veículo que, por seu estado de enjeitamento, ofereça eminente risco à Saúde e à Segurança Pública local, desde que o órgão de trânsito municipal justifique pormenorizadamente as condições de abandono e risco, constatadas na notificação e na guia de recolhimento.”

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 5.976, de 18 de dezembro de 2017, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de maio de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Wanderley Barroso de Faria
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei identificado pela ementa “Introduz alterações na Lei nº 5.976, de 18 de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Araguari/MG, nas condições que especifica’, dando outras providências.”

Os gestores públicos dos municípios brasileiros vêm enfrentado vários problemas causados pelo abandono de veículos em via ou estacionamentos públicos. A ocupação indevida e abusiva do espaço utilizado pelos carros abandonados e carcaças incomodam moradores e prejudicam a mobilidade urbana, já que impede a devida utilização por outros veículos em condições regulares e dificulta o acesso a imóveis particulares ou aparelhos de acesso público.

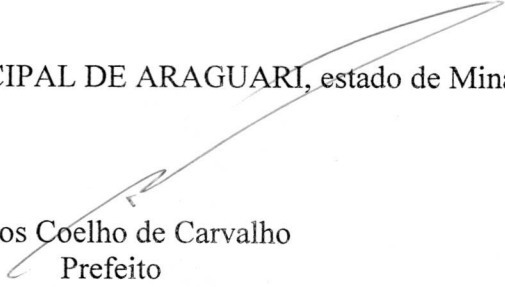
A isso se somam os riscos à Saúde e Segurança Pública da comunidade, uma vez que o acúmulo de detritos, sujeira e água nesses veículos, tanto sobre como em seu interior, permitem condições ideais para proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, vetor da Dengue, Zica e Chikungunya, ciente de que um único foco é capaz de infectar indivíduos num raio de 100 (cem) metros.

Apesar de todos esses transtornos, a situação do veículo estacionado em local público em condição de abandono passou despercebido pelo legislador quando da promulgação do Código brasileiro de Trânsito, que não disciplinou a remoção desses, mas tão somente os estacionados em local proibido ou em contrariedade à regulamentação vigente. A visível lacuna na legislação federal tem causa no interesse local da matéria, impondo aos legisladores municipais a sua disciplina ante as implicações para a comunidade, estabelecendo tipificação, punição e regulamentação das medidas administrativas pertinentes.

Considerando que nosso Município já possui desde 2017 legislação para regimentar a matéria, a prática administrativa demonstrou, entretanto, a necessidade de adequação da norma vigente às situações percebidas pelo órgão municipal de trânsito, que o impedem de atuar a contento na consecução da Segurança Pública e garantia da Saúde da comunidade local, expostas a perigo e risco pela lacuna legal.

Assim sendo, considerando a importância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei, observado que o advento de chuvas perenes é capaz de desencadear novos focos em veículos em estado de abandono em nossa cidade, solicitamos seja o mesmo aprovado nos termos em que se encontra redigido, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, estado de Minas Gerais, em 25 de maio de 2020.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

PUBLICIDADE



LEI Nº 5976, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Araguari/MG, nas condições que especifica e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado o abandono ou estacionamento que caracterize situação de abandono nas vias e logradouros públicos do Município de Araguari, de veículos sem condições de circulação, nos termos desta Lei.

§ 1º São abrangidos por esta Lei os veículos automotores, elétricos, de propulsão humana, reboque, semirreboque, de tração animal e aqueles utilizados como ponto de venda de produtos alimentícios, prestação de serviços ou venda em geral de mercadorias, com exceção daqueles com alvará concedido pelo Município.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos abandonados estacionados nas condições que caracterizam as infrações do art. 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, situações estas que continuarão a ser tratadas na forma prevista na legislação federal.

Art. 2º Consideram-se abandonados, para os fins desta Lei, os veículos que estiverem estacionados em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias e que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - com a falta de algum vidro, frontal, traseiro ou lateral;

II - com a falta de algum farol ou luz de sinalização de trânsito;

III - sem pneus ou rodas;

IV - com um ou mais pneus furados, sem qualquer indicativo no sentido de providência para o conserto;

V - sem motor, total ou parcialmente;

VI - com a carroceria em mau estado de conservação, apresentando evidentes sinais de colisão, ferrugem ou depreciação;

VII - com a falta de emplacamento, ressalvadas as situações permitidas pela legislação de trânsito.

§ 1º O tempo de abandono do veículo a que se refere o caput deste artigo será contado a partir da denúncia feita por qualquer cidadão junto à Ouvidoria Municipal ou Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana ou da verificação do abandono por fiscal do Município.

§ 2º A simples mudança de local de estacionamento do veículo no logradouro não descaracteriza sua situação de abandono.

Art. 3º Nas situações em que restar caracterizado o abandono, nos termos do artigo anterior, o veículo será identificado e o proprietário notificado para que o retire do local público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.

Parágrafo único. A notificação far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator;

II - por carta registrada, com Aviso de Recebimento;

III - não sendo possível proceder à notificação pessoal, por ser ignorada a identidade do infrator ou seu domicílio não puder ser identificado, esta será feita por meio de adesivo, no próprio veículo, juntamente com publicação em edital, a ser afixado nas dependências da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, em lugar público, pelo prazo de dez dias, e divulgado, pelo menos uma vez, no correio oficial do Município.

Art. 4º O proprietário que não retirar seu veículo no prazo do artigo anterior o terá removido pelo órgão de trânsito municipal, com o auxílio da Polícia Militar conveniada, se necessário, observadas as seguintes diretrizes:

I - o agente fiscal municipal deverá preencher uma guia de recolhimento do veículo, numerada, contendo:

a) a constatação da ocorrência;

b) data;

c) os dados possíveis de identificação do veículo, tais com marca, cor, modelo, chassi e placa, podendo o agente fiscal se valer de filmagem ou fotografia para a comprovação da condição de abandono;

d) o nome do proprietário, se possível de identificação;

II - o veículo será recolhido ao depósito designado para a guarda de veículos apreendidos pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 5º O veículo removido nos termos desta Lei ficará à disposição dos seus respectivos proprietários ou responsáveis legais pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da remoção, podendo ser retirado a qualquer momento, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - o veículo poderá ser retirado por seu proprietário ou responsável, desde que devidamente identificado ou por procurador habilitado;

II - deverão ser apresentados os recibos de pagamento pelo serviço de remoção e diárias de estadia no pátio, bem como os de quitação dos impostos, taxas, multas, dentre outras obrigações financeiras afetas ao veículo.

Art. 6º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, será o bem móvel levado à hasta pública ou modalidade equivalente, nos termos do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Os valores auferidos com a venda dos veículos em questão em hasta pública serão recolhidos ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, a que se refere a Lei Complementar Municipal nº 74, de 8 de julho de 2011.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que for necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de dezembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Luiz Antônio Lopes
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/12/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE